



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

L E I N° 147

Retifica a redação da lei 145
de 10/6/1961.

O Prefeito Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono
a seguinte lei;

Artº 1º -Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal do Espírito Santo um empréstimo de CR\$ --- 2 000 000,00 (dois milhões de cruzeiros), aos juros máximos de 12% ao ano, irrevogáveis de 1% ao ano, em caso de mora, para fim de financiamento das obras do abastecimento d'água do município, conforme planejamento aprovado.

Artº 2º -Fica ainda autorizado o Prefeito Municipal a dar em garantia do empréstimo referido no artigo anterior, a cota-parto do imposto de renda devida ao município, bem assim aceitar as condições, inclusive taxa, normalmente estipuladas pela Caixa Econômica Federal do Espírito Santo em financiamento dessa natureza.

Artº 3º -Fica também o Prefeito Municipal autorizado a conceder poderes irrevogáveis à Caixa Econômica Federal do Espírito Santo para receber, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, nômeno, a cota-parto do imposto de renda devida ao município, constando no contrato de financiamento que a quantia correspondente ficará depositada na Caixa Econômica, aos juros acordados e à disposição do município, podendo entretanto ser retida pela credora quantia não superior à necessária para a liquidação da prestação anual, juros de mora e taxas estipuladas no contrato que se vai celebrar.

Artº 4º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal da Serra, em 11 de dezembro de 1961.

Nelly da Encarnação Miranda

Nelly da Encarnação Miranda

Prefeito Municipal

- renúncia, uma só pessoa tenha a ser beneficiada;
- 10) na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;
 - 11) na adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha renido, ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indemnização de desposas e legados;
 - 12) na doação de bens imóveis, em geral, ou ato equivalente, inclusive a do pais e filhos, bem assim no excesso do Quinhão lanhado por um dos cônjugos desquitando o favor do outro, na distribuição do patrimônio comum, para efeitos da dissolução da sociedade conjugal;
 - 13) na instituição de substituições fideicominisárias, por ato entre vivos;
 - 14) na subrogação de bens inalienáveis;
 - 15) na constituição do enfituse ou subenfituse;
 - 16) na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória / do usucapião extraordinário;
 - 17) na legitimação das terras devolutas;
 - 18) na cessão de direitos hereditários;
 - 19) em todos os demais atos e contratos translativos de proprietário do imóvel situados no Município, sujeitos à transcrição na conformidade dos artigos 531 e 532 do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- a) o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espinho eóreo e o subsolo;
- b) tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fatura ou dano;
- c) os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola, e as agôns que os asseguram;
- d) os apólicos da dívida pública onerados com a cláusula de inalienabilidade;
- e) o direito à sucessão aberta;
- f) as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

Art. 5º - São isentos do imposto de transmissão:

- a) os atos translativos em que a União, o Estado ou o Município, sejam adquirentes;
- b) as despropriações públicas;
- c) os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- d) a partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota do capital;
- e) a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- f) as aquisições para templos ou incorporação ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, institui-

instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva, donde que no suas rendas sejam aplicadas no País e se destine à utilização pela entidade beneficiária;

g) a juízo do Prefeito Municipal, aquisição de imóvel urbano / ou rural até o valor de CR\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados) para moradia e uso do adjudicante com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não haja recebido idêntico benefício nos dez (10) anos anteriores;

h) a aquisição do terreno cu casa, até o valor máximo de CR\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzados) por servidor municipal, com mais de doze anos de serviços prestados ao Município, destinado à sua residência, desde que outro não possua no Município;

i) os atos de incorporação de bens patrimoniais do Município cu Estado diga ou do Estado, na organização da Sociedade de Economia Mista;

j) os atos relativos à instituição do prédio em bens da família, na forma da lei;

§ 1º - O requerimento de isenção será instruído pelo requerente / com a documentação necessária, segundo o caso.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, a repartição arrecadadora expedirá o respectivo comprovamento de isenção mencionando a hipótese, com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda, devolvendo "vista" ao Prefeito Municipal.

Arts 6º - O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato.

§ 1º - É facultado o recolhimento do imposto no ato de contrato / do compromisso de compra e venda, mediante avaliação prévia, ficando o promitente comprador desobrigado des novo imposto per cessação da transmissão definitiva, desde que seja o primitivo comprador.

Arts 7º - O imposto será cobrado nas seguintes bases:

a) Nos atos e contratos que tenham por objeto cu que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis:

- até o valor de CR\$ 50 000,00	5%
polo que exceder de CR\$ 50 000,00	
até CR\$ 100 000,00	6%
polo que exceder de CR\$ 100 000,00	
até CR\$ 200 000,00	7%
polo que exceder de CR\$ 200 000,00 até	
CR\$ 300 000,00	8%
polo que exceder de CR\$ 300 000,00	
até CR\$ 500 000,00	9%
polo que exceder de CR\$ 500 000,00.....	10%

b) nas permutas será cobrada de cada imóvel / permutado a taxa de 5%

Arts 8º - O pagamento do imposto dar-se-á:

1) na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;

2) nas transmissões por título particular, à vista dôsto, ao / ser apresentado para os devidos fins;

- 3) nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- 4) nas transmissões efetuadas por meio da procuração ou causa própria antes de ser lavrado o respectivo instrumento;
- 5) no usocapião, dentro de dez dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art. 9º - Na transferência total ou parcial do acervo das empresas ou sociedades de qualquer natureza que possuem imóveis, é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações ou quotas e independentemente da escritura pública.

Art. 10º - Além do imposto devido pela arrematação, ficará sujeito à taxa de 5% (cinco por cento) a pessoa que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta fizer do seu direito.

Art. 11º - Quando a transmissão se realizar em cumprimento de contrato de promessa de venda, além do imposto devido, será cobrado mais 5% (cinco por cento) tantes vezes quantes forem as sucessões do primitivo comprador até o adquirente.

Art. 12º - São responsáveis pelo imposto de transmissão os premitentes compradores ou todos aqueles que forem investidos do direito sóbre imóveis, bem assim os tabeliãos no exercício do seu profissão, e as Companhias ou Sociedades pelas avariações que fizerem do apólice ou ações, com a prova do pagamento do imposto.

Art. 13º - A avaliação dos bens na transmissão será feita por funcionário da fiscalização, que apresentará laudo circunstanciado dos valores dados em relação ao bem a ser transferido para transmitidor.

§ 1º - Não concordando o interessado com a avaliação, poderá recorrer para o Prefeito Municipal. Decidido por este, da decisão será dado conhecimento ao interessado que, se não se conformar poderá recorrer avaliação judicial, a qual servirá de base para a cobrança do imposto, depois da sentença do juiz competente.

Art. 14º - As avaliações feitas de acordo com o artigo anterior serão válidas por noventa dias para efeito de recobrimento do imposto.

Art. 15º - O imposto será recolhido mediante guia em duplicata, assinada pelo adquirente ou tabelião, na qual constarão:

- nomes dos outorgados e dos outorgantes, natureza do contrato ou do ato de direito e o preço da transmissão;
- localização, confrontações, área do terreno e da construção, se houver, bem assim todos os pormenores referentes à metragem das suas faces;
- cartório onde vai ser lavrada a escritura.

§ Único - Nos terrenos rurais, além do exigido nas letras a, b e c deste artigo, será incluído obrigatoriamente:

- a denominação pela qual é conhecido o imóvel, enumeração das suas culturas, área e valor das;
- existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas radicativas e outras ações naturais, com indicação dos seus valores.

Art. 16º - Não terão andamento as guias incompletas, contrárias às disposições legais e regulamentares.

Art. 17º - Nos conhecimentos do imposto de transmissão de propriedade imóvel fornecidos pela Prefeitura, constará o cartório em que as escrituras serão lavradas, os quais serão transcritos literalmente na escritura e arquivados no respectivo Cartório.

Art. 18º - O talão ou conhecimento do imposto sobre transmissão só poderá

sor utilizado dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da sua edição.

Art. 19º - Observado o disposto nos artigos 50º e 51º da lei nº 129 de 26.6.1959, (Código de Rotações Municipais), o imposto sobre transferência de propriedade imobiliária legalmente cobrado, poderá ser restituído:

- a) quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e foi pago o imposto;
- b) no caso de nulidade provista no artigo 145º ou da excludente judicial nos termos do artigo 147º, o também do cancelamento do contrato, artigo 1º 36º, tudo do Código Civil Brasileiro;
- c) se ficar sem efeito a doação para casamento, caso esse não se realize e quando se revogar a doação, com fundamento legal.

Art. 20º - As transferências de imóveis ou ações, só poderão ser atribuídas pelas Companhias ou Sociedades, mediante a prova do pagamento do imposto, sob pena de multa, além do recolhimento do que for devido.

Art. 21º - O imposto territorial rural, incidido sobre as propriedades rurais situadas no Município e na sua zona rural, quando não seja sua divisão em sub-divisões, respeitadas as isenções estabelecidas neste lei.

Art. 22º - O imposto greve o imóvel, e é exigível de seu proprietário, possuidor ou ocupante por qualquer título.

Art. 23º - Os possuidores diretos, usufrutuários, locatários e outros possuídores por imóveis rurais, são obrigados a apresentar as declarações necessárias no registro da propriedade para os efeitos desta lei.

Art. 24º - No caso de condomínio, todos os condôminos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e das multas, se houver.

§ Único - Podendo ser determinada a parte de cada condômino, será registrada essa unidade, de per si, dando-lhe o nome dos interessados.

Art. 25º - As propriedades instituídas em bens da família, com área inferior a cinqüenta (50) hectares, gozará de uma redução de cinqüenta / por cento (50%) no imposto.

Art. 26º - O imposto será pago de uma só vez, até o dia 30 de setembro de §. cada ano e seu lançamento será feito por exercício.

Art. 27º - O imposto será calculado sobre a extensão territorial, obedecendo às seguintes taxas, por hectare:

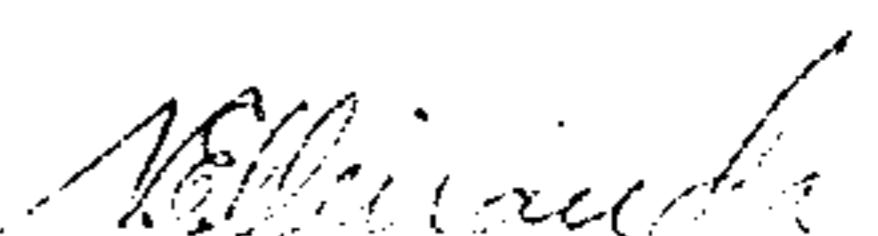
- a) terrços incultos, por hectare CR\$ 12,00
- b) terrços cultivados " CR\$ 6,00

Art. 28º - São isentos do imposto territorial:

- a) os terrenos da União, Estado e do Município, quando não forem explorados por terceiros, em direito expresso de isenção;
- b) os terrenos de instituições ou estabelecimentos públicos, beneficiantes, esportivos, de ensino ou assistência médica social, que não forem utilizados ou reservados para ônus fim.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Serra, em 11 de dezembro de 1961.


Naly da Encarnação Miranda
 Prefeito Municipal